



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.803 - RJ (2014/0197962-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIANA NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE SANSON**
 SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, foi estabelecida, nas instâncias ordinárias, a premissa fática de que o acidente ocorrido com o trem de propriedade da agravada foi ocasionado em virtude de culpa exclusiva de terceiro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Na linha da jurisprudência do STJ, a culpa exclusiva de terceiro afasta o nexo de causalidade entre a conduta da transportadora e o dano sofrido pela vítima quando o comportamento daquele for equiparado a fortuito externo, ou seja, for imprevisível e autônomo. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.803 - RJ (2014/0197962-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIANA NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE SANSON**
: **SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 235/241) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e impugna a aplicação dos referidos enunciados.

Além disso, sustenta que "a responsabilidade contratual da ora agravada pelos danos suportados pela ora agravante, na condição de passageira, não é elidida por fato de terceiro" (e-STJ fl. 239).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.803 - RJ (2014/0197962-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIANA NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE SANSON**
 SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, foi estabelecida, nas instâncias ordinárias, a premissa fática de que o acidente ocorrido com o trem de propriedade da agravada foi ocasionado em virtude de culpa exclusiva de terceiro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Na linha da jurisprudência do STJ, a culpa exclusiva de terceiro afasta o nexo de causalidade entre a conduta da transportadora e o dano sofrido pela vítima quando o comportamento daquele for equiparado a fortuito externo, ou seja, for imprevisível e autônomo. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.803 - RJ (2014/0197962-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIANA NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE SANSON**
 SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 229/232):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 183/186).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 142):

'AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA CAUSANDO LESÃO NA APELANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 160/166), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, apontou ofensa aos arts. 186, 734, 735, 927, 944 e 949 do CC/2002, pugnando pela responsabilização civil da recorrida, tendo em vista que (e-STJ fl. 163):

'(...) a ora Recorrente, na data de 03 de outubro de 2012, era passageira dos serviços de transporte público de passageiros prestados pela ora Recorrida, quando ocorreu a colisão entre a composição férrea de sua propriedade, prefixo UAO016-726 e o caminhão de placa KYH 8754, na passagem de nível localizada em São João de Meriti, o que acarretou a violação da integridade física daquela.'

No agravo (e-STJ fls. 197/202), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 206/211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto ao mais, a jurisprudência do STJ entende ser possível excluir a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público quando ficar comprovada a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, sendo imprescindível que o agente causador do dano não tenha nenhuma relação com a empresa fornecedora do serviço. Nessa situação, fica caracterizado o fortuito externo, ilidindo a concessionária de reparar os danos sofridos pela vítima. Confirmam-se os precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. VALOR ÍNFINO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO. 'BALA PERDIDA'. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diferentemente do que ocorre na total ausência de preparo, a mera insuficiência não conduz necessariamente à deserção do recurso especial. Precedentes.

2. Afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso fortuito, que não guarda conexão com a exploração do transporte.

3. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte ferroviário o óbito de passageiro vitimado por disparos de arma de fogo praticados por terceiro (bala perdida). Referida situação constitui exemplo clássico de fortuito externo capaz de romper o nexo causal entre o dano e a conduta da transportadora ré.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.049.090/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014.)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CASO FORTUITO. CULPA DE TERCEIRO. LIMITES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

2. O fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (equiparando-se a caso fortuito externo) ou se é conexa à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A culpa de terceiro somente romperá o nexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa.

4. Na hipótese em que o comportamento do preposto da transportadora é determinante para o acidente, havendo clara participação sua na cadeia de acontecimentos que leva à morte da vítima - disparos de arma de fogo efetuados logo após os passageiros apartarem briga entre o cobrador e o atirador -, o evento não pode ser equiparado a caso fortuito.

5. Quando a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a ulatimação do procedimento de subsunção do fato à norma. Precedentes.

6. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.136.885/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A ÔNIBUS COLETIVO. MORTE DO COBRADOR. FATO ESTRANHO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção do STJ considera assalto em interior de ônibus causa excludente da responsabilidade de empresa transportadora por tratar-se de fato de terceiro inteiramente estranho à atividade de transporte - fortuito externo.

2. Agravo regimental provido.'

(AgRg no REsp n. 620.259/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009.)

'DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. BALA PERDIDA. FATO DE TERCEIRO.

Bala perdida não é fato conexo aos riscos inerentes do deslocamento, mas constitui evento alheio ao contrato de transporte, não implicando responsabilidade da transportadora.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.'

(REsp n. 613.402/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 04/10/2004, p. 324.)

No caso dos autos, a recorrente era passageira da empresa recorrida, prestadora de serviços de transporte férreo, e se vitimou em colisão ocorrida entre o trem da agravada e um caminhão de terceiro.

Nas instâncias ordinárias, ficou estabelecida a premissa fática de que houve imprudência do motorista do caminhão, fato que caracterizou culpa exclusiva de terceiro e, portanto, fortuito externo apto a eximir a concessionária de sua responsabilidade objetiva. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 143):

'Destarte, conforme extensamente demonstrado na decisão atacada (fls. 123/125), verifica-se que a empresa Agravada não nega a ocorrência do acidente nem tampouco a condição de passageira da Agravante, porém, alega fato exclusivo de terceiro, tendo em vista que o motorista do caminhão, por descuido próprio, deu causa ao acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 47/69 que o local do acidente é devidamente sinalizado e que o motorista do caminhão adentrou o cruzamento rododiferroviário sem efetuar a parada obrigatória, avançando a sinalização semafórica e sonora da passagem de nível, no mesmo momento em que o trem dava entrada no referido cruzamento.

Dessa forma, no caso em exame, as provas carreadas corroboram com a tese defensiva e dinâmica do acidente comprova a excludente de responsabilidade pelo fato exclusivo de terceiro, afastando o dever da Apelada de indenizar.'

Dessa forma, o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica ao afirmar que o fato exclusivo de terceiro não relacionado com a atividade da empresa prestadora do serviço enseja a exclusão da responsabilidade da concessionária, tendo em vista a ocorrência de fortuito externo.

Ressalte-se que a verificação sobre a culpa exclusiva do motorista do caminhão, terceiro estranho na cadeia de fornecimento do serviço, é matéria intrinsecamente ligada às circunstâncias fáticas da causa, o que impede sua análise em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Não ocorreu afronta ao art. 535 do CPC.

O Tribunal de origem analisou o processo de forma detida, concluindo, diante das circunstâncias que envolveram o acidente, que houve culpa exclusiva do motorista do caminhão, terceiro estranho à atividade desenvolvida pela empresa. Dessa forma, afastou a responsabilidade de indenizar da transportadora, por inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e o dano suportado pela agravante.

Portanto, a condução do julgado em sentido oposto aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, devendo ser rejeitada a referida preliminar.

Quanto ao mais, a decisão supratranscrita não merece nenhum reparo.

A existência de fato de terceiro é incontroversa nos autos, ficando delineado, nas instâncias ordinárias, o contexto fático de que o motorista do caminhão foi o único responsável pelo acidente envolvendo o trem de propriedade da agravada, o qual transportava a agravante no momento da colisão.

Destaque-se que a desconstituição dessa premissa é incabível em recurso especial, pois ensejaria a revisão das provas contidas no processo, circunstância vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, resta saber se a culpa exclusiva de terceiro afastaria a responsabilidade do transportador. Sobre essa questão, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a culpa exclusiva de terceiro afasta o nexo de causalidade entre a conduta da transportadora e o dano sofrido pela vítima quando o comportamento daquele for equiparado a caso fortuito. Vale dizer, o fato de terceiro exclui o dever de indenizar do fornecedor se o modo de agir do responsável pelo dano for imprevisível e autônomo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE POR USUÁRIO DE TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Admite-se o exame do valor estabelecido a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que as instâncias ordinárias, diante da gravidade das lesões sofridas (traumatismo craniano e afundamento dos ossos da face), fixaram em patamar consentâneo com a jurisprudência desta eg. Corte, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 617.863/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPURRÃO PERPETRADO POR OUTROS PASSAGEIROS. FATO QUE NÃO EXCLUI O NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado.

2. O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisível e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade de transporte, o que não é o caso dos autos, em que a vítima foi empurrada por outros passageiros, clientes da concessionária.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 621.486/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, consolidou-se no STJ a orientação de que, para responsabilização da transportadora ferroviária, é necessário que o local do acidente não esteja devidamente sinalizado, o que caracterizaria negligência da concessionária e permitiria o reconhecimento do dever de indenizar. Confirmam-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.

2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de 'medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes'. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inadequado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inadequado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1.172.421/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 19/9/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

1. Colisão entre trem e automóvel em passagem de nível que, embora ocasionada por imprudência do motorista do automóvel, poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, impõe também à concessionária de transporte ferroviário a responsabilidade civil perante terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte ferroviário.

2. A ocorrência de culpa concorrente conduz à fixação das indenizações por danos materiais e morais de forma proporcional.

3. Cabível a indenização por luto, que dispensa comprovação das despesas, quando fixada em parâmetro compatível.

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

5. Possível o pagamento do 13º salário apenas quando comprovado que a vítima exercia atividade remunerada.

6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade.

7. A pensão por morte é devida desde a data do óbito.

8. Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil.

9. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

10. Cabível a constituição de capital ou caução fidejussória como previsto na Súmula n. 313 do STJ: 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado'.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp n. 853.921/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 24/5/2010.)

No caso dos autos, a locomotiva transportava os passageiros de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular, com observância do dever de cuidado por parte dos prepostos da empresa. Inclusive, ficou comprovado nas instâncias ordinárias que o local do acidente era fiscalizado pela transportadora, estando devidamente sinalizado por placas e avisos sonoros, com equipamentos conservados e em funcionamento.

Nesse contexto, o motorista do caminhão, agindo de forma imprevisível e dissociada da atuação da prestadora do serviço, adentrou a linha férrea e ocasionou o acidente. Dessarte, ficou caracterizado o fortuito externo e a culpa exclusiva de terceiro, afastando, por corolário, a responsabilidade objetiva do transportador.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0197962-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 560.803 / RJ**

Números Origem: 00100103459920183 03958992720128190001 100103459920183 201424558292
3958992720128190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FABIANA NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE SANSON**
SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FABIANA NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE SANSON**
SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.